



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI - LTDA  
CESREI FACULDADE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**YTHALLO ANTONIO MARQUES DO NASCIMENTO**

**ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA LEI Nº 13.153/2015 E DO PL 5350/23 NO  
TOCANTE A “OPERAÇÃO CARRO-PIPA” E ÁGUA COMO UM DIREITO  
FUNDAMENTAL E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>. Gleick Meira Oliveira, Cesrei Faculdade

Examinador 1: Prof. Esp. Júlio César De Farias Lira, Cesrei Faculdade

Examinador 2: Prof. Me. Carlos Antônio Farias de Souza, Cesrei Faculdade

Campina Grande- PB  
2025

## **ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA LEI Nº 13.153/2015 E DO PL 5350/23 NO TOCANTE A “OPERAÇÃO CARRO-PIPA” E ÁGUA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL**

NASCIMENTO, Ythallo Antonio Marques<sup>1</sup>

OLIVEIRA, Gleick Meira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A água, elemento essencial à vida, configura-se como um direito humano fundamental, ainda que não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988. A proteção jurídica desse direito pode ser fundamentada em dispositivos constitucionais como os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direitos sociais) e 225 (meio ambiente ecologicamente equilibrado), que, interpretados de forma sistemática, reconhecem o acesso à água como indispensável à existência digna. O presente trabalho que se desenvolveu baseado na pesquisa bibliográfica e método qualitativo, teve como objetivo a análise com textos legais pertinentes a temática da “Operação Carro-Pipa”, desenvolvendo-se a partir da identificação histórica da água como um elemento da dignidade da pessoa humana; pela explanação da “Operação Carro-Pipa” desde a sua concepção até a forma de contratação daqueles que iram desempenhar a distribuição da água; findando com a análise da continuidade do programa, mesmo com a execução da transposição do Rio São Francisco. Neste sentido, concluiu-se que no semiárido brasileiro, especialmente no Estado da Paraíba, a escassez hídrica constitui um problema histórico que compromete não apenas a saúde e a alimentação, mas também o exercício pleno da cidadania e o desenvolvimento econômico local. Apesar de seu caráter emergencial, a permanência e abrangência do programa evidenciam a necessidade de sua consolidação como política pública permanente. Este trabalho analisa juridicamente e socialmente a Operação Carro-Pipa à luz da Lei nº 13.153/2015 e do Projeto de Lei nº 5.350/2023, bem como discute a legalidade dos procedimentos de contratação por credenciamento, conforme a Lei nº 14.133/2021. Além disso, avalia-se a insuficiência da transposição do Rio São Francisco como solução definitiva. Conclui-se que a efetivação do direito à água exige o fortalecimento institucional da Operação Carro-Pipa, em alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

---

<sup>1</sup> Concluinte no Curso de Bacharelado em Direito, E-mail: [ythalloantoniomarquesdonascime@gmail.com](mailto:ythalloantoniomarquesdonascime@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Email: [gleick.meira@gmail.com](mailto:gleick.meira@gmail.com)

**Palavras-chave:** Direito à água; Semiárido brasileiro; Operação Carro-Pipa; Dignidade da pessoa humana; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

## ABSTRACT

Water, an essential element for life, is configured as a fundamental human right, even though it is not expressly provided for in the Federal Constitution of 1988. The legal protection of this right can be grounded in constitutional provisions such as articles 1, III (dignity of the human person), 6 (social rights), and 225 (ecologically balanced environment), which, when interpreted systematically, recognize access to water as indispensable for a dignified existence. The present work, developed based on bibliographic research and qualitative method, aimed to analyze relevant legal texts related to the theme of "Operation Car Car", developing from the historical identification of water as an element of human dignity; through the explanation of "Operation Car Car" from its conception to the way of contracting those who would perform the distribution of water; concluding with the analysis of the continuity of the program, even with its execution of the transposition of the São Francisco River. In this regard, it was concluded that in the Brazilian semi-arid region, especially in the State of Paraíba, water scarcity is a historical problem that compromises not only health and food, but also the full exercise of citizenship and local economic development. Despite its emergency nature, the persistence and scope of the program highlight the need for its consolidation as a permanent public policy. This work legally and socially analyzes Operation Carro-Pipa in light of Law No. 13,153/2015 and Bill No. 5,350/2023, as well as discusses the legality of hiring procedures through accreditation, in accordance with Law No. 14,133/2021. Furthermore, it evaluates the insufficiency of the transposition of the São Francisco River as a definitive solution. It is concluded that the enforcement of the right to water requires the institutional strengthening of Operation Carro-Pipa, in alignment with the Sustainable Development Goals (SDGs) of the UN Agenda 2030.

**Keywords:** Right to water; Brazilian semi-arid region; Carro-Pipa Operation; Human dignity; Sustainable Development Goals (SDGs).

## INTRODUÇÃO

A água, por sua natureza essencial à vida e vetor dela, configura-se como um direito humano fundamental, ainda que não explicitamente previsto na Constituição Federal de 1988, mas sua proteção pode ser fundamentada de dispositivos constitucionais como os artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direitos sociais) e 225 (meio ambiente ecologicamente equilibrado), os quais, interpretados de forma sistemática, reconhecem o acesso à água como

indispensável à existência digna. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o direito ao mínimo existencial é indissociável da dignidade da pessoa humana.

No semiárido Brasileiro e em especial no Estado da Paraíba, onde a escassez hídrica constitui um problema histórico e estrutural, a ausência de água compromete não apenas a saúde e a alimentação, mas também o exercício pleno da cidadania, como também afeta a economia, emprego e renda. Para mitigar os efeitos da seca e garantir o abastecimento emergencial, foi criada em 1998 a Operação Carro-Pipa, inicialmente coordenada pela SUDENE e logo em seguida gerida pelo Exército Brasileiro, em articulação com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Embora se trate de um programa de caráter emergencial, sua longa duração e abrangência nacional, atualmente exercendo o programa no semiárido Brasileiro que demonstram sua relevância social e a necessidade de consolidação normativa.

Este trabalho tem por escopo analisar juridicamente e socialmente a Operação Carro-Pipa à luz da Lei nº 13.153/2015 e do Projeto de Lei nº 5350/2023, que visa incorporar expressamente o programa como atribuição permanente do poder público embasado como um Direito Fundamental. O estudo parte da premissa de que o acesso à água, além de ser um direito fundamental implícito, é condição para a efetivação de outros direitos constitucionais, como saúde, educação, alimentação e moradia.

Analisaremos de forma simples e rápida a a compatibilidade da atuação das Forças Armadas com os princípios constitucionais, bem como a legalidade do procedimento de contratação por credenciamento, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A análise inclui ainda a discussão sobre os efeitos da transposição do Rio São Francisco e sua insuficiência para substituir o programa emergencial, especialmente nas áreas rurais e comunidades isoladas. Ao final, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de fortalecimento e ampliação da Operação Carro-Pipa como política pública permanente, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

## **1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

Primeiramente deve-se saber que a seca é um fator preponderante e de certa forma preconiza o contexto histórico e até os dias atuais do semiárido nordestino e sabe-se que existe uma dívida secular no tocante Água para os Nordestinos ou simplesmente Sertanejos do semiárido Paraibano, assim aponta Antônio Luís dos Santos Filho *apud* Campos em sua dissertação de mestrado:

Esse estudo aponta que as características dessa área são perceptíveis aos governantes pelos danos causados aos habitantes desde o período da história conhecido como Brasil Colônia (século XVI ao XIX). Porém, nada mais queriam do que explorar as riquezas da colônia, por isso, “os governantes, reis de Portugal, não tinham como objetivo buscar soluções para problemas das populações do Nordeste. Dessa forma, não havia formulação de políticas públicas”. (Santos, 2020, p. 84 *apud* Campos, 2014, p. 69, grifo do autor)

Nesse contexto já trazido em 1998, surge a operação-pipa como uma semente e que, atualmente, ao longo de décadas de desenvolvimento, tornou-se o maior programa de distribuição de Água Potável em situações de secas. Outrora coordenado pela SUDENE (Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste), somente a partir de um estudo realizado no ano de 1998 que nasceu uma preocupação de tratar a água como uma política pública e das vulnerabilidades, surgiu também como um meio alternativo para o país permitindo que o Estado Brasileiro chegasse até as pessoas que necessitam da água, tendo o entendimento de que desde o tempo colonial que existe essa dívida histórica em questão a seca no semiárido Nordeste.

O Governo Federal, por meio da portaria Interministerial nº 1/MI/MD, de 25 de julho de 2012, interministerial, ato esse que foi criado entre dois Ministérios Federais, sendo de um lado o da Integração, e do outro lado o da Justiça, passou a entender:

Essa portaria vem criar esse programa e outras ações na região do semiárido brasileiro e a região norte dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, que garante benefícios diferenciados aos 1.262 municípios abrangidos, na área territorial de 1.128.697 km<sup>2</sup> e os cerca de 27.870.241 milhões de habitantes, a Operação Carro-Pipa tem a intenção de asseverar a proteção do direito humano fundamental à água aos habitantes ameaçados pelas secas do sertão, em qualquer um dos 1.262 municípios, nos cerca de 1.128.697 milhões de km<sup>2</sup>, até porque “percebe-se que sem um meio adequado para o uso da água, não há vida humana, nem sociedade e tampouco direito”.

(Santos, 2020, p. 157, *apud* Cunha Filho; Nery; Oliveira, 2016, p. 11, grifo do autor)

Quando o país enfrentava um grande período de estiagem em razão da falta de água, e a partir desses argumentos a Operação Carro-Pipa surge com o objetivo e a perspectiva de amenizar os males e danos causados pela seca e também podemos relacionar com esses prejuízos/danos os causados aos direitos humanos fundamentais, como exemplo, o acesso a água, pois o mesmo é um bem importante e não pode faltar ele e podemos dizer que é um bem vetor para a vida e esse direito é aguardado pelos sertanejos desde o Período colonial.

Passando pelo Brasil Império e até hoje no período Republicano, diga-se vetor da vida pois a água quando chega traz consigo mais qualidade de vida, geração de empregos e rendas como também arrecadações e receita para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo assim criando um desenvolvimento em cadeia e trazendo o desenvolvimento regional e local, uma vez aquela localidade tendo uma segurança hídrica traz consigo todas essas características relacionadas acima.

Um exemplo recente que podemos citar para bem explicar melhor foi quando a cidade de Campina Grande no Estado da Paraíba entrou em um processo de racionamento de água entre os anos de 2014 a 2017 e nesse período de seca, algumas empresas daquela cidade, onde podemos citar a Alpargatas e Coteminas e elas ainda chegaram a cogitar o fechamento de sua filial naquela cidade pois sem a água sua fabricação pararia e com isso encerraria as suas atividades e iria deixar mais de 50 mil pessoas desempregadas e tudo isso que foi relatado se dava por conta porque o manancial que abastecia aquela cidade chamado Epitácio Pessoa na cidade de Boqueirão na Paraíba se encontrava com 3,7% de sua capacidade total, segundo dados extraídos do site eletrônico<sup>3</sup> da AESA (Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba).

E fazendo-o uma comparação entre a cidade de Campina Grande e a cidade de Petrolina no Estado Pernambucano, notamos claramente a diferença entre uma cidade sem segurança hídrica e outra cidade com segurança hídrica, Petrolina, a cidade Pernambucana hoje em dia vem se tornando referência em

---

<sup>3</sup>Disponível

em:

<http://www.aesa.pb.gov.br/aesa-website/monitoramento/?produto=acude&tipo=mensal&dataYear=2017&dataMonth=2>

cidade com segurança hídrica, e tudo isso graças ao Rio São Francisco que passa por aquela cidade, e no ano de 2017 com a chegada das Águas do Rio São Francisco no manancial Epitácio Pessoa a cidade Campina Grande começou a possuir uma segurança hídrica significativa.

Inicialmente o Programa era de responsabilidade e gerenciamento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), que logo depois celebrou um convênio com o Exército Brasileiro para que essa instituição passasse a captar, transportar e distribuir água em diversas localidades no semiárido Nordestino. O grande motivo de transferir a gerência para as forças armadas é que o exército possui Organizações Militares em toda a área territorial afetada e castiga pela seca a exemplo de Campina Grande, Recife, João Pessoa, Natal e entre outras cidades do semiárido Nordeste que outrora tinha o objetivo de gerenciar o programa desde o cadastramento até a fiscalização da entrega da Águas nas cisterna das pessoas beneficiárias, acresce que o processo de escolha dos pipeiros é por meio de Credenciamento que hoje é válido por seis meses.

A estrutura organizacional e hierárquica do programa, tendo o Exército Brasileiro como executor do programa ele vai definir os parâmetros para cálculos da distribuição de água

Não menos importante é expor que, dentro da estrutura hierarquizada do Exército Brasileiro, a Operação Carro-Pipa é coordenada pelo Comando de Operações Terrestre (COTER) e efetivadas pelas Organizações Militares Executoras do Comando Militar do Nordeste (CMNE). Define-se, como parâmetro de cálculo para a distribuição de água, a quantidade de 20 (vinte) litros de água por habitante, por dia (20 litros/hab/dia). No entanto, em situações particulares que envolvem o direito à educação e à saúde, escolas e postos de saúde, adota-se a base de cálculo a quantia de 5 (cinco) litros, por aluno ou paciente, por dia (5 litros/aluno ou paciente/dia). (Santos, 2020, p.126)

Nessa parte de operacionalização do maior Programa de distribuição de água potável no semiárido Brasileiro, destacamos outras atribuições na parte operacional do processo, a execução e também existem outras atribuições como podemos destacar a realização de vistorias e fiscalizações das condições dos caminhões pipas que foram contratados para essa distribuição, as distâncias percorridas e a execução do plano de trabalho dos pipeiros, podemos dizer que são planilhas de distribuição de água a serem cumpridas dentro do mês

estabelecido pelo quartel do Exército que gerencia e fiscaliza aquela localidade, que é Comando do 1º Grupamento de Engenharia - Grupamento General Lyra Tavares, quartel responsável por gerenciar as ações do programa Operação Pipa na Paraíba. Já no estado de Pernambuco o quartel do exército responsável é a 7ª Região Militar, outras atribuições podemos destacar a aquisição de equipamentos, softwares e outros materiais que sirvam para Operacionalizar a Operação-Pipa, e manter cadastrado os mananciais (locais de captação de água), o quantitativo de pessoas atendidas por cidades e a contratação propriamente dita que se dá por meio de Credenciamento que possui duração de seis meses de duração, ou seja, o contrato de trabalho é de seis meses.

Antônio Luís dos Santos Filho em 2019 retrata em sua dissertação como se dá a estrutura organizacional e hierárquica do Exército Brasileiro e define os parâmetros para cálculos da distribuição de água.

Não menos importante é expor que, dentro da estrutura hierarquizada do Exército Brasileiro, a Operação Carro-Pipa é coordenada pelo Comando de Operações Terrestre (COTER) e efetivadas pelas Organizações Militares Executoras do Comando Militar do Nordeste (CMNE). Define-se, como parâmetro de cálculo para a distribuição de água, a quantidade de 20 (vinte) litros de água por habitante, por dia (20 litros/hab/dia). No entanto, em situações particulares que envolvem o direito à educação e à saúde, escolas e postos de saúde, adota-se a base de cálculo a quantia de 5 (cinco) litros, por aluno ou paciente, por dia (5 litros/aluno ou paciente/dia). (Santos, 2020, p.126)

Operação Carro-Pipa surge como instrumento governamental, delegado ao Exército Brasileiro, para apoiar a universalização do bem comum, pois “a água é o elemento fundamental da vida humana, tanto por sua essência na formação e manutenção da vida humana terrestre (Santos *apud* Amorim 2015, p. 142),

Isso é o que Antônio Luís dos Santos Filho em sua dissertação de mestrado sobre o surgimento da Operação Carro Pipa e ainda afirma que a operação Carro-Pipa é um instrumento governamental, ou seja, uma política pública de acesso e universalização desse elemento fundamental para a vida humana e manutenção da vida, como também manter a dignidade da pessoa humana, qualidade de vida, saúde e entre outros fatores.

## 1.1 A OPERAÇÃO CARRO-PIPA NA ATUALIDADE

Atualmente o Programa da Operação Carro-Pipa, encontra-se em plena execução levando água aos sertanejos/nordestinos do Semiárido Brasileiro e cumprido o seu dever social. Acresce que ela vem sofrendo bastante corte nos seus recursos, verbas essas que servem para pagamentos dos caminhões contratados e demais despesas do programa. Conforme noticiário do G1 Paraíba no dia 25 de novembro de 2024, houve uma paralisação da OCP (Operação Carro-pipa), onde o quartel responsável na Paraíba alega falta de recursos financeiros, já em 2025 mais precisamente dia 27 de fevereiro de 2025, <sup>4</sup> assim relatado pelo Blog do Jucélio e Blog do Uol.

Em contrapartida, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional vem em nota oficial no dia 27 de fevereiro de 2025 afirmar que:

Para viabilizar o pagamento foi necessário um pedido de descentralização de recursos do ministério, feito à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e ao Tesouro Nacional, concedido na data de hoje e o pedido, encaminhado à SOF no dia 07 de fevereiro, seguiu todos os trâmites necessários e ocorreu em função da Lei Orçamentária Anual (LOA) ainda não ter sido aprovada pela Comissão Mista de Orçamento da Câmara dos Deputados, a fatura da Operação Carro-Pipa, no valor de R\$ 50 milhões, superou a capacidade orçamentária disponível para cobrir simultaneamente essa despesa e os custos administrativos do MIDR. Com a aprovação da LOA prevista para março, os fluxos serão normalizados<sup>5</sup>.

Essa foi a justificativa ministerial apresentada referente a paralisação da Operação Carro Pipa em fevereiro desse ano.

Apesar de todos os cortes financeiros e algumas cidades não pedirem o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública por conta da estiagem, tendo em vista que para o programa para atua em uma determinada cidade, ela precisa requerer o reconhecimento Federal de Estado de Calamidade Pública em razão da estiagem, e uma reconhecida o programa pode atuar naquela cidade.

### **1.1.1 Operação Pipa no estado da Paraíba**

---

<sup>4</sup>Disponível em: <https://blogdojucelio.com/pipeiros-protestam-em-bom-jardim-pe-contrato-atraso-de-pagamentos-e-cobram-repasse-do-exercito/>

<sup>5</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2024/11/25/sem-verba-operacao-carro-pipa-para-no-nordeste-e-deixa-12-milhao-sem-agua.htm>

N dia 30 de março de 2025 o Estado da Paraíba possui 111 cidades com o decretos vigentes de calamidade por conta da estiagem/seca, segundo o site da defesa civil e do ministério da integral e Desenvolvimento Regional, site esse responsável para realizar, acompanhar os pedidos de reconhecimentos<sup>6</sup>, isso quer dizer que a OCP pode operar nesses 111 municípios, e atualmente ela opera em 109 municípios paraibanos e duas em implantação , totalizando 111 cidades e levando água potável e limpa para 186.371 pessoas (População atendida) e contratando 414 caminhões pipas para realizar a distribuição de águas nessas cidades atendidas, conforme site eletrônico do Portal da Operação Carro-Pipa<sup>7</sup>, acresce que no decorrer do ano esses dados podem sofrer variações para mais ou para menos.

## **2 ALICERCE LEGAL DO PROGRAMA DA OPERAÇÃO CARRO-PIPA**

Apesar de ser um programa de caráter emergencial e no ano de 2025 está completando 27 anos de existência, não existe um amparo legal estabelecido na Constituição Federal de 1998. O alicerce normativo que fundamenta essa atividade são as portarias existentes e a Lei nº 13.153/2015<sup>8</sup> e o PL nº. 5350/23 ainda em tramitação<sup>9</sup>, além de outros atos certificando a legalidade e concordância popular, acresce que o referido projeto de Lei em tramitação visa

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para inserir o Programa Emergencial de Distribuição de Água (“Operação Carro-Pipa”) entre as atribuições do poder público e ampliar sua atuação.

Para a seguinte redação,

NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/>

<sup>7</sup> Disponível em: <https://sedec.5cta.eb.mil.br/>

<sup>8</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13153.htm)

<sup>9</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401227>

específica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.

Com essa alteração vai assegurar que a operação seja continua com mais respaldo legal e ampliando o mesmo para outras áreas de atuação a exemplo das Zonas Urbanas, Escolas Municipais e entre outros lugares. Sabe-se que o Presidente da República ou chefe de Estado tem que atender todos os cidadãos daquele país, embasado pelo interesse popular e coletivo e melhorando a vida dessas pessoas. No semiárido nordestino o olhar foi pela criação da Operação Carro-Pipa em 1998, levando água aos sertanejos/nordestinos da região semiárida do país, outro respaldo bastante importante e notório é o Art. 225 da Constituição Federal diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Uma vez estabelecido no texto constitucional de 1988 que todos os brasileiros tem direito a uma sadia qualidade de vida e nesse dispositivo pode-se acrescentar a operação carro pipa como forma do Estado de efetivar a distribuição desse bem precioso e vetor para a vida , logo também esse artigo é um amparo legal para a criação da Operação Carro-Pipa, outro amparo legal que temos é a lei nº 10.638, de 6 de janeiro de 2003, que dá respaldo ao poder Executivo para instituir Programa Permanente de Combate à Seca – PROSECA, “[...] implantação de ações imediatas destinadas à eliminação do déficit hídrico do semiárido setentrional do Nordeste [...]”, por exemplo, a Operação Carro Pipa , construção de cisternas<sup>10</sup> e perfurações de poços artesianos<sup>11</sup>.

Antonio Luís dos Santos Filho, na sua dissertação de mestrado (2020, p.132) vem dizendo que não há inconstitucionalidade no emprego subsidiário das Forças Armadas, vejamos o que ele diz

Nessa lógica, não há inconstitucionalidade no emprego subsidiário das Forças Armadas para cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil através da Operação Carro-Pipa. Da mesma maneira, não há afronta à democracia, já que essa não foi uma decisão discricionária e arbitrária do

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/07/com-investimento-de-r-562-milhoes-governo-federal-retoma-programa-cisternas>

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/05/liberados-r-57-milhoes-para-perfuracao-de-pocos-e-implantacao-de-cisternas-no-nordeste>

Comandante do Exército e sim o cumprimento de missão constitucional delegada pela autoridade civil competente. Ademais, tudo tramitou, foi aprovado e legitimado pelos poderes Legislativo e Executivo de forma independente e harmônica, após apreciação dos representantes eleitos democraticamente pelos cidadãos brasileiros.

E para melhor embasar o escritor Antonio traz em sua dissertação uma citação de Novelino e Almeida Filho e Albuquerque (2009, p.131) que diz:

Assim, tomam como ponto de partida uma definição mínima de democracia que compreende quatro propriedades: a primeira delas é a existência de eleições “competitivas livres e justas para o Legislativo e o Executivo”; a segunda compreende uma cidadania adulta e abrangente; a terceira se refere à proteção das liberdades civis e dos direitos políticos; finalmente, a quarta, consiste em que os governantes eleitos de fato governem (o que implica no controle civil democrático sobre os militares).

A partir dessas explicações de estudiosos da área, vê-se, claramente, que a operação carro-pipa tem respaldo legal para sua exigência e já existem Projetos de Leis na Câmara Federal para melhorar esse programa, atendendo novas áreas que na atualidade não são atendidas.

## 2.1 MÍNIMO EXISTENCIAL

Como já pacificado e entendido pelas doutrinas e jurisprudências dos Tribunais, a dignidade da pessoa humana fundamenta-se em primeiro lugar no princípio da igualdade, que está previsto na Constituição Federal do Brasil de 5 de outubro de 1988. Entende-se que todos os indivíduos são igualmente dignos, tratando-os em uma igualdade formal, onde entende-se que todos são iguais e sem discriminações e possuindo os mesmos direitos. Ocorre que essa igualdade citada acima é insuficiente ou não existe, pois na realidade é bem diferente, e a partir dessa razão busca a igualdade material ou substancial, Laryssa de Almeida Donato afirma sobre o mínimo existencial

O mínimo existencial é decorrente do princípio fundamental da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III, sendo um direito essencial que deve ser visto como base fundamental à vida humana, estando ligado à ideia de justiça social, exigindo que o Estado ofereça e desenvolva programas para que esses direitos alcancem o indivíduo, visando à garantia de mínimas condições de existência humana digna, saudável, que facilite e promova sua participação ativa

e corresponsável nos destinos individuais e de vida comunitária (Donato,2020, p. 29)

Com isso vê-se que o entendimento sobre o mínimo existencial já é pacificado por doutrinadores e pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto quando Estado (União, Estados e Municípios) se depara com um direito fundamental amparado pelo mínimo existencial, o ente deve observar sua capacidade econômico-financeira e fazer o que está no alcance do ente.

Em 1933 Pontes de Miranda já falava sobre o mínimo existencial e trazendo a primeira assertiva:

Em 1933, Pontes de Miranda referiu-se à existência de um direito público subjetivo à subsistência, a que chamou de mínimo vital, fato que, segundo Sarmiento, pode ser entendido como a primeira formulação jurídica do direito ao mínimo existencial (Carvalho, 2019 *apud* Miranda, 2019, p.42).

Nada obstante em 1950 Daniel Sarmiento atribui ao alemão Otto Bachof a primazia da defesa da existência de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, um está ligado com o outro, e Daniel vai dizer o seguinte “a dignidade da pessoa humana não exige tão somente a liberdade, mas igualmente um mínimo de segurança social, sem a qual a pessoa teria sua dignidade violada” (Carvalho 2019 *apud* Sarmiento 2016, p.42).

Thiago Aguiar de Carvalho em 2019 no seu Artigo o Direito Fundamental de Acesso a água potável como indutor de desenvolvimento urbano sustentável vai dizer o seguinte sobre o mínimo existencial trazido de forma implícita pela Constituição Federal de 1988

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou, implicitamente, o direito fundamental ao mínimo existencial<sup>89</sup>, que pode ser conceituado como um “direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas.” (Carvalho, 2019, p. 42)

A Suprema Corte Federal já se valeu do mínimo existencial e julgou sobre ele na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3768, publicado no DJE de

26/10/2007.<sup>12</sup> Vejamos abaixo o voto da relatora Carmen Lúcia nessa referida Ação Direta de Inconstitucionalidade

[...] o conjunto das condições primárias sociopolíticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais [...] que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado<sup>13</sup>

E referente a água para o semiárido brasileiro,

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, a validade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), que foi questionado em quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6492, 6356, 6583 e 6882)". Em decisão majoritária, o colegiado concluiu que a nova regulamentação para o setor foi uma opção legítima do Congresso Nacional para aumentar a eficácia da prestação desses serviços e buscar sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais<sup>14</sup>

A falta desse acesso a água potável e ao saneamento representa um sério problema a erradicação da pobreza extrema e das doenças nas zonas mais carente do país sendo a principal causa de mortalidade infantil.<sup>15</sup>

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente, um bilhão e oitocentas milhões de pessoas, não têm acesso seguro à água potável, ou seja, com condições mínimas para o consumo humano<sup>16</sup>, sendo obrigadas, com isso, a viver em estresse hídrico e com baixa qualidade de vida, especialmente os mais pobres, uma vez que “quando as pessoas não têm acesso à água potável no lar, ou à água enquanto recurso produtivo, suas escolhas e liberdades são limitadas pela doença, pobreza e vulnerabilidade”<sup>17</sup>

<sup>12</sup> Disponível em:

<chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5716326>

<sup>13</sup> Extraído do voto da ministra relatora Cármen Lúcia na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3768, publicado no DJE de 26/10/2007.

<sup>14</sup> Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=477666&ori=1>

<sup>15</sup> Disponível em: <https://brasil.un.org>

<sup>16</sup> UNICEF. Organização Mundial da Saúde. Progress on sanitation and drinking water: 2015 update and MDG Assessment. Genebra: World Health Organization Press, 2015. p. 43.

<sup>17</sup> JACOBI, Pedro Roberto; EMPINOTTI, Vanessa Lucena; SCHMIDT, Luisa. Escassez Hídrica e Direitos Humanos. **Revista Ambiente & Sociedade**, São Paulo, v. 19, n. 1, mar. 2016. Disponível

Sabe-se ainda que o acesso a água potável para o uso doméstico é fundamental para a saúde familiar e a dignidade social e humana, e também para os usos produtivos como agricultura e empresas familiares. Esse bem tão precioso é vital para a criação de oportunidades de sustento, geração de renda e emprego e contribuindo para a produtividade econômica, sendo assim permitindo a inclusão de uma parcela da população brasileira que vive as margens da sociedade sem qualidade de vida, renda, emprego e entre outros benefícios.

E por fim, o acesso a água de forma permanente vai facilitar a mobilidade social, bem-estar, melhorando a saúde, criando renda e indiretamente trazer resultados positivos na educação, emprego e igualdade entre homens e mulheres, e por essas razões trazidas acima vimos o quanto é importante a água e que a mesma deve ser garantida de forma igual para todos e podemos até comparar o acesso a água com outros direitos que não podem faltar como o da saúde e educação.

## 2.2 O ACESSO A ÁGUA SEGUNDO AS NAÇÕES UNIDAS

A discussão do direito a água é recente que ainda vem sendo construída no Direito Internacional em âmbito de ONU (Organização das Nações Unidas), a discussão a cerca desse tema começou a partir de problemáticas envolvendo o acesso a água potável e o saneamento.

A Constituição Federal de 1988 não trouxe em seu texto dispositivos relacionados a água, mas o Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e a partir dessa declaração inferimos o Direito a água no país.

Thiago Aguiar de Carvalho 2019 em sua dissertação vai dizer o seguinte sobre o primeiro documento a afirmar expressamente o direito a água

O primeiro documento a afirmar expressamente o direito à água foi o Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre a

---

em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414753X2016000100001&lng=pt&nr\\_m=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414753X2016000100001&lng=pt&nr_m=iso)>. <http://dx.doi.org/10.1590/18094422ASOCeditorialV191201>.

Água, realizada em Mar del Plata, na Argentina, em 1977, no qual se declara que todos os povos, qualquer que seja o estágio de desenvolvimento e as condições econômicas e sociais, têm o direito à água potável em quantidade e qualidade para as suas necessidades básicas (Carvalho, 2019, p. 52)

Três anos depois de afirmar sobre o direito a água, em 1980 essa ação da Conferência das Nações Unidas sobre a Água declarou a década de 1980 como “Década Internacional do Fornecimento de água potável e saneamento” e esses dez anos foram de suma importância para realizar estudos e criar afirmações do direito a água.

Já no dia 04 de dezembro de 1986 foi incluído sobre o direito ao Desenvolvimento o compromisso de assegurarem e oportunizar o acesso aos recursos básicos dentre eles a água para todos, e sendo esse acesso sendo negado, estaria afrontando e contrariando os Direitos Humanos, logo o Brasil sendo signatário quando acontecer a negativa desse direito caberá ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).

Em 1989 foi realizado a Convenção Sobre os Direitos da Criança, onde nela vinha dispor da obrigatoriedade de as crianças terem acesso a água potável, sendo assim garantido aos pequenos o mais alto padrão de saúde, vale salientar que essa convenção elevou e igualou o direito a água com o direito a saúde das crianças.

No ano de 1990 na Índia, mais precisamente em Nova Deli, aconteceu uma reunião consultiva Mundial sobre a água e o saneamento, e lá ficou estabelecido e destacado a necessidade de facilitar o acesso água e ao saneamento como meta para o ano de 2000, e sabemos que água e o saneamento andam juntos e não podemos facilitar um e outro não.

Vejamos o que diz Thiago Aguiar de Carvalho (2019, p. 53) na sua dissertação, fala sobre a Conferência sobre Água e Meio Ambiente, realizado pela ONU (Organização das Nações Unidas) em Dublin na Irlanda em 1992,

A Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, realizada pela ONU em Dublin, na Irlanda, em 1992, foi produzido documento em que restaram estabelecidos princípios norteadores da relação com a água e para a necessidade de uma gestão eficiente dos recursos hídricos, reconhecendo:

1) que a água doce é um bem finito e essencial para a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente;

- 2) a necessidade de uma abordagem participativa para gerenciamento da água, envolvendo a participação cidadã e dos Estados em todos os seus níveis;
- 3) o papel preponderante da mulher na provisão, gerenciamento e proteção da água;
- 4) a água como bem econômico.

E ele falar também da realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida na Cidade de Rio de Janeiro também no ano de 1992.

Também merece destaque, no mesmo ano de 1992, a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio 92, Eco-92 ou, ainda, Cúpula da Terra, que resultou na elaboração do documento denominado “Agenda 21”, que, no dizer de Ortega Giménez e López Álvarez, “se constituye un plan de acción mundial para promover el desarrollo sostenible”<sup>127</sup>, tendo a proteção à água uma vital importância para a consecução de tal objetivo. (Carvalho, 2019, p. 53)

### 2.3 A ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO

Esse reconhecimento deu início no ano de 1948, e ocorreram várias Convenções e discursões sobre o direito a água e no dia 28 de julho de 2010 na Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292<sup>18</sup>, onde a mesma contou com 122 votos a favor, 41 abstenções e 29 ausências, aprovaram a proposta da Bolívia e declarou a água limpa e segura e saneamento como um direito essencial, e com isso obrigando os Estados e Organizações Internacionais a fornecer recursos financeiros, capacitações e transferir algumas tecnologias através de acordos internacionais, como o objetivo assegurar a todos o fornecimento de água potável limpa, segura, acessível e com preço razoável, e também o saneamento e com esse reconhecimento e vedado negar a água necessária para viver, é o que diz a Resolução:

1. Reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;
2. Exorta os Estados e organizações internacionais a fornecerem recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através de organizações internacionais de assistência e cooperação, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços para

---

<sup>18</sup> Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/64/292>

proporcionar água potável e saneamento seguros, limpos, acessíveis e disponíveis para todos;

3. Congratula-se com a decisão do Conselho de Direitos Humanos para solicitar que a especialista independente sobre obrigações de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável e saneamento apresente um relatório anual à Assembleia Geral e a incentiva a continuar trabalhando em todos os aspectos do seu mandato e em consultas a todas as agências competentes das Nações Unidas, fundos e programas para incluir em seu relatório à Assembleia, na sexagésima sexta sessão, os principais desafios relacionados com a realização do direito humano à água potável e limpa e saneamento básico e seu impacto sobre a realização das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.<sup>19</sup>

A ODS (Objetivos de Desenvolvimento sustentável vem trazendo metas relacionada a água e para serem cumpridas até 2030, um deles é que até o ano de 2030 alcance o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todo do Brasil e com esses marcos históricos e discursões acerca do Acesso a água potável e ao saneamento notamos a magnitude e a importância desse tema para o Brasil e para o mundo, uma vez que esse bem é um vetor para vida e garantindo muitos benéficos para as pessoas que dele necessitam.

## 2.4 DO PROCESSO DE ESCOLHA E CONTRATAÇÃO

O Processo de escolha e contratação dos caminhões Pipas para a distribuição de água se dá por meio de Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento previsto nos Artigos 6º, XLIII e Art. 74 da Lei Nº 14.133 de 10 de Junho de 2021 que diz,

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados

---

<sup>19</sup> No original: 1. Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights; 2. Calls upon States and international organizations to provide financial resources, capacity-building and technology transfer, through international assistance and cooperation, in particular to developing countries, in order to scale up efforts to provide safe, clean, accessible and affordable drinking water and sanitation for all; 3. Welcomes the decision by the Human Rights

Council to request that the independent expert on human rights obligations related to access to safe drinking water and sanitation submit an annual report to the General Assembly, and encourages her to continue working on all aspects of her mandate and, in consultation with all relevant United Nations agencies, funds and programmes, to include in her report to the Assembly, at its sixty-sixth session, the principal challenges related to the realization of the human right to safe and clean drinking water and sanitation and their impact on the achievement of the Millennium Development Goals..

em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Esse será o instrumento Legal a ser utilizado pelas unidades que gerenciam a Operação, ou seja, as unidades militares executoras: acresce que existe outro respaldo legal quanto a contratação trazida pelo Acórdão N° 1722/2013-TCU, de 03 de julho de 2013, no Parecer N° 19/2012/DECOR/CGU/AGU, de 04 de maio de 2012, e na Decisão n° 656/95 – TC – Plenário, no caderno de orientação aos agentes da Administração de 2024 do SEF vem destacando as sequencias de ações para as contratações

Antes de elaborar o processo de Inexigibilidade de Licitação por Credenciamento, as UG deverão, previamente, coletar as informações necessárias para subsidiar os trabalhos, em especial os municípios atendidos pela UG, a quantidade de localidades em cada município, bem como o número total de viagens (carradas) de cada município e o valor estimativo de despesas por município. Após essa fase de coleta de dados, o encarregado deverá observar a sequência a seguir:

1. Elaboração do processo. Nessa fase, é importante observar os prazos, de forma que a Operação Carro Pipa não tenha solução de continuidade. Cabe destacar que não é possível aditivar a inexigibilidade ou o período de credenciamento;
2. Encaminhar o processo para análise por parte da Consultoria Jurídica da União (CJU) do respectivo Estado;
3. Após análise, providenciar as recomendações feitas pela CJU, se for o caso, e encaminhar para ratificação pelo Comandante da respectiva Região Militar;
4. Promover ampla divulgação do edital, publicando no Diário Oficial da União (DOU), jornal de maior circulação do Estado etc.
5. Realizar o credenciamento inicial. Nessa fase, é importante credenciar aqueles que já trabalham para a OCP, de forma a atender a todos os lotes dos municípios; e 6) promover o sorteio dos lotes públicos e definir aqueles que serão contratados no primeiro período de contratação (preferencialmente quadrimestral e conforme previsto no Edital de Credenciamento da UG);

6. Emitir Contrato de Credenciamento a ser assinado pela Administração Pública (credenciante) e o pipeiro sorteado (credenciado), que terá, como objeto a prestação de serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável, indicando o município beneficiado;

7. Para a prestação de serviço propriamente dita, a credenciante deverá emitir, após a assinatura do Contrato de Credenciamento, o Plano de Trabalho mensal, que definirá os lotes e as rotas que serão atendidas pelo credenciado.

Vale ressaltar que, a critério do órgão licitante, a entrega da documentação para a habilitação e a vistoria poderão ser realizadas após o sorteio. Nesse caso, os interessados requerem a participação e, se sorteados, apresentam a documentação e o veículo para vistoria.

Esse seria o passo-a-passo para a água chegar nas cisternas das cidades atendidas pela operação carro-pipa no semiárido nordestino e sabemos que todas as distribuições de águas são acompanhadas via rastreamento, pois em cada caminhão a Unidade Gestora instala um rastreador móvel que acompanha o motorista desde a coleta a entrega da água na cisterna pré-estabelecida na planilha de distribuição de água, esse rastreador também registra a hora que o motorista coletou e entregou a água.

## 2.5 A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO E O NÃO IMPEDIMENTO DA OPERAÇÃO CARRO PIPA

Inicialmente sabe-se que a transposição do Rio São Francisco já existia desde Dom Pedro II, quando ele teve a ideia e em seguida realizá-la, justamente para torna a Região Nordeste mais rica, visto que com a chegada da água chega também empresas, geração de renda e empregos, melhor qualidade de vida nos nordestinos.

Mas a transposição só veio a se efetivada no ano de 2007, no mandato do então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, que seria denominado “Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional”.

O projeto previa dois eixos, o Norte e o Leste que estão em fase de conclusão os dois canais de transposição onde passará a água: o EIXO NORTE que levará água para os sertões dos Estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e

Rio Grande do Norte; e o EIXO LESTE, que levará água parte do Sertão e as Regiões Agrestes dos Estrados de Pernambuco e Paraíba.

Vale salientar que a transposição amenizou os males causados pela Seca, e garantindo segurança hídrica a algumas cidades de médio e grande porte, por exemplo Campina Grande, Cajazeiras, Caruaru, Cabrobó e entre outras cidades, garantindo dignidade, emprego e renda para as pessoas que residem nessas e nas demais cidades beneficiadas.

Porém a transposição não chega nas pequenas cidades, nos distritos e nas zonas rurais de algumas cidades, e como isso vem a justificativa da manutenção da Operação Carro-Pipa, pois com ela esse bem tão precioso que é a água chega na cisternas e reservatórios de quem mais precisa desse vetor da vida, sabemos que a transposição amenizou os efeitos causados pela seca e pela estiagem no nordeste Paraibano mais não acabou a seca e nem garante a segurança hídrica na Região Nordeste em especial, não garante segurança hídrica no estado da Paraíba.

Trazendo para o Estado da Paraíba, que é o objeto de estudo, a referida obra beneficiou os mananciais das cidades de Monteiro (Poções e São José), Camalaú (Açude de Camalaú), Boqueirão( Epitácio Pessoa), Itatuba (Acauã), e desaguando no Oceano, já em João Pessoa, capital paraibana, e o Eixo Norte passando por Cajazeiras na Paraíba e seguindo para a cidade de Mossoró no Estado do Rio Grande do Norte e também seguindo para Fortaleza, capital do Estado Cearense, com esse relato vimos claramente que a Transposição não alcança e nem garante segurança hídrica a todas as cidades Paraibana, ou seja, não garante segurança hídrica as 223 (duzentos e vinte e três) cidades paraibanas, pois a obra só beneficiou os grandes centros urbanos, já as localidades mais remotas não foi beneficiada pela obra, sendo assim exigindo a continuação da Operação Carro-Pipa e até mesmo realizando melhorias como PL 5350/23

Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para inserir o Programa Emergencial de Distribuição de Água (“Operação Carro-Pipa”) entre as atribuições do poder público e ampliar sua atuação.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401227>

E, assim, criando um maior alcance e uma melhoria significativa nesse programa/operação tão importante para a região Nordeste e para o Estado da Paraíba, outro exemplo de melhoria proposta e em tramitação no Senado Federal, é que a operação se estenda as zonas urbanas, assim afirmou o autor da proposta o Deputado Federal Murilo Galdino (REPUBLICANOS-PB) “As zonas urbanas do semiárido também vêm sofrendo com o colapso hídrico devido à estiagem”<sup>21</sup>.

Outro ponto importante e apresentado pelo Deputado Federal Pedro Campos (PSB-PE) é que a operação atenda as Escolas Públicas, assim afirma o autor da emenda

A Operação Carro-Pipa possa, de maneira excepcional, atender às escolas públicas. Infelizmente, nós temos, só no Nordeste brasileiro, mais de 3 mil instituições de ensino públicas que não têm água potável. Com isso, poderemos atender a essas instituições com um caminhão da Operação Carro-Pipa e levar a água para cerca de 800 mil estudantes do Nordeste que não têm água nas suas escolas<sup>22</sup>

Outro fundamento que com a Transposição não substitui o a Operação, é que a referida obra traspôs entre 4,2 e 5 metros cúbicos de água por segundo, enquanto a saída é de 0,85 metros cúbicos por segundo retirados pela Cagepa<sup>23</sup>, além da evaporação e os caminhões pipas retirando do manancial, ou seja, 5 metros não são suficientes para garantir uma segurança hídrica e também motivo para encerrar a operação pipa, mas essa grandiosa e importante obra ameniza os males causados pela seca e pela estiagem prolongada, podendo chegar a mais de 1(um) ano ou mais.

Por esses e entre outros motivos vimos e notamos que a Operação Carro-Pipa é de suma importância para a Região Nordeste e para o estado do Paraíba, acresce que o acesso a água é um direito fundamental, e sendo previsto de forma

---

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1038243-PROPOSTA-LEVA-OPERACAO-CARRO-PIPA-PARA-AREAS-URBANAS-DO-SEMIARIDO>

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=44.2024%20%20%20%20%20%20%20&nuQuarto=3587173&nuOrador=1&nuInsercao=1&dtHorarioQuarto=20:16&sqFaseSessao=OD%20%20%20%20%20%20%20%20%20&data=01/01/1970&txApeli do=Pedro+Campos+PSB>  
PE&txFaseSessao=Ordem+do+Dia+++++++&txTipoSessao=&txEtapa=

<sup>23</sup> Disponível em: [https://www.caririlgado.com.br/um-mes-apos-transposicao-volume-de-agua-em-boqueirao-chega-a-44/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.caririlgado.com.br/um-mes-apos-transposicao-volume-de-agua-em-boqueirao-chega-a-44/?utm_source=chatgpt.com)

universal até o ano de 2030. A meta do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio 7 apela a

reduzir para metade, até 2015, a proporção de população sem acesso sustentável a água potável segura e a saneamento básico”. Em 28 de Julho de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução A/RES/64/292 declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos.<sup>24</sup>

Com esses motivos e fundamentos, ficam mais evidente e clara a manutenção e continuação da Operação Carro Pipa mesmo com Transposição finalizada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise realizada ao longo deste trabalho, foi possível compreender a importância histórica, jurídica e social da Operação Carro-Pipa como instrumento essencial de combate à escassez hídrica no semiárido nordestino. A persistente seca que aflige a região remonta ao período colonial, evidenciando uma dívida histórica do Estado brasileiro com as populações sertanejas no que tange ao direito fundamental à água.

A Operação Carro-Pipa, ainda que de caráter emergencial e originalmente sem previsão constitucional expressa em seu texto, tornou-se uma política pública fundamental, sustentada por normativas infraconstitucionais e por princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Mesmo com a execução da Transposição do Rio São Francisco, que representou um importante avanço na segurança hídrica da região e do estado da Paraíba, a cobertura da obra ainda é insuficiente para atender comunidades rurais, zonas urbanas periféricas e instituições públicas que permanecem vulneráveis. Tal realidade reforça a necessidade da manutenção e fortalecimento da Operação Carro-Pipa, inclusive com a aprovação do Projeto de Lei n.º 5350/23, que visa ampliar o alcance e dar respaldo legal mais sólido ao programa.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/08/human-right-to-water-and-sanitation-media-brief-por.pdf>

O reconhecimento do acesso à água como um direito humano essencial — respaldado por organismos internacionais como a ONU e inserido nas metas da Agenda 2030 — impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir esse bem vital a todos os cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis. Assim, a continuidade e o aprimoramento da Operação Carro-Pipa são medidas indispensáveis para assegurar justiça social, equidade e desenvolvimento sustentável no semiárido nordestino e para os Paraibanos.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).  
 Acesso em: 12 de mai. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei N 5350/2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2401227>. Acesso em: 02 de jun. 2025

CARVALHO NETO, João Filadelfo de; VIANNA, Pedro Costa Guedes; MELO Priscila Fernandes Carvalho de. **Carro - pipa: uma prática antissocial no semiárido paraibano**. Disponível em:  
<http://www.ccta.ufpb.br/editoraccta/contents/titulos/ciencias-sociais/aplicadas/carro-pipa-uma-pratica-antissocial-no-semiarido-paraibano/livro-carro-pipa.pdf>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

CARVALHO NETO, João Filadelfo de Carvalho; FARIAS, Thiago da Silva; VIANNA, Pedro Costa Guedes. Análise espacial da atuação da operação pipa no semiárido da paraíba. **Revista Okara**. V.13, n.1, João Pessoa.2019. p. 36-58. Disponível em:  
<https://periodicos.ufpb.br/index.php/okara/article/download/39407/29074/126823#:~:text=Este%20artigo%20prop%C3%B5e%20uma%20reflex%C3%A3o%20atrav%C3%A9s%20de%20uma,de%20%C3%A1gua%20atrav%C3%A9s%20da%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20cartogr%C3%A1ficos>. Acesso em: 05 de jun. 2025.

CARVALHO, Thiago Aguiar de. **O direito fundamental de acesso à água potável como indutor de desenvolvimento urbano sustentável**. (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, 2019.

DONATO, Laryssa de Almeida. **A água como direito social fundamental**. 2020. Disponível em:  
[https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivro](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivro)

[s/A-agua-como-direito-social-fundamental.pdf.2020](#). Acesso em: 03 de jun. 2025.

LIMA. **Igualdade Formal x Igualdade Material**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/igualdade-formal-x-igualdade-material/1210434859>. Acesso em: 03 de maio. 2025.

PARAÍBA. Agência Executiva de Gestão das Águas. Disponível em: <http://www.aesa.pb.gov.br/volume-dos-acudes/>. Acesso em: 25 de mai. 2025.

SANTOS FILHO. Antônio Luis dos. **Operação carro pipa e o direito fundamental ao acesso à água no contexto do semiárido nordestino brasileiro**. (Dissertação) Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, 2020.